DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7833/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6008/2017
PROTOCOLO	: 1800828
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 054/2017
CONTRATADA	: BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR	: R$ 79.752,12
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 054/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a microempresa Bruno Roque de Vasconcelos - ME, tendo por objeto o fornecimento futuro e parcelado de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), e outros materiais de consumo, para atender as necessidades do Hospital Municipal "Lourival Nascimento da Silva", com valor contratual no montante de R$ 79.752,12.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 008/2017, foi autuado nesta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n° 4964/2017, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2760/2018.

A formalização do Contrato Administrativo nº 054/2017 também foi julgada regular por meio da Decisão DSG – G.MCM – 8036/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fase).

A equipe da Divisão Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 9430/2021, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10599/2022 opinou pela regularidade da execução do empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 79.752,12
Valor Empenhado	R$ 27.986,09
Total De Notas Fiscais	R$ 27.986,09
Total De Ordens De Pagamento	R$ 27.986,09

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído. A formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, “A.2”, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 12/04/2018 ao passo que a remessa foi realizada em 10/10/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato

Administrativo n° 054/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, CNPJ: 03.156.999/0001-50, e a microempresa Bruno Roque de Vasconcelos - ME, CNPJ: 11.174.408/0001-04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: 060.132.748-94, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.